



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Lam-I

Processo nº : 10882.000611/94-03

Recurso nº : 109.202

Matéria : IRPJ - Ex: 1994

Recorrente : KANAFLEX INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

Recorrida : DRF em OSASCO-SP

Sessão de : 17 de setembro de 1996

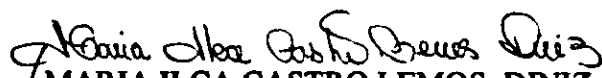
Acórdão nº : 107-03.300

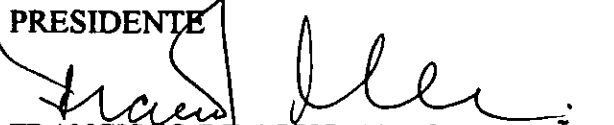
DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUTIBILIDADE -
Para que uma despesa seja dedutível, é necessário que esta seja normal, usual e necessária à atividade da empresa e que haja prova efetiva de sua realização.

PENALIDADES - MULTA DO ARTIGO 723 do RIR/80
Inaplicável a sanção prevista pelo artigo 723 do RIR/80, ao contribuinte que comete erros no preenchimento da declaração de rendimentos sem que disto resulte prejuízo à Fazenda Pública
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KANAFLEX INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10882/000.611/94-03

Acórdão nº : 107-03.300

FORMALIZADO EM: 20 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10882/000.611/94-03
Acórdão nº : 107-03.300

Recurso nº : 109.202
Recorrente : KANAFLEX INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica à epígrafe que se insurge contra a decisão do Sr. Delegado substituto da DRF-OSASCO que indeferiu seu pleito , mantendo a multa lançada e a redução do prejuízo a ser compensado.

A empresa foi autuada porque a fiscalização entendeu que não comprovou o recebimento de serviços da firma TOWERBANK REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e, deste forma. teria aumentado o seu prejuízo fiscal no ano base de 1990

Os serviços da Towerbank foram na assessoria de operação financeira junto ao banco VARIG S/A.

Com base em informações de instituições financeira a agente fiscal presumiu que tal gasto não poderia ser considerado despesa operacional e, por tanto não dedutível.

Cita a decisão da autoridade monocrática de primeira instância.

Continua, afirmando que a fiscalização deu como infringido os artigos 154, 191, parágrafos 1º e 2º, 192, 194 e 387, I do RIR/80.

Diz que tais dispositivos referem-se a descrição do que seja lucro real, das despesas operacionais e da sua dedutibilidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10882/000.611/94-03

Acórdão nº : 107-03.300

No caso em tela a fiscalização presumiu que a despesa não seria dedutível, porque nas transações de empréstimos bancários, não se exige a intermediação de terceiros.

Falando sobre o que nem a ser intermediação, alega que o serviço foi de assessoria.

O valor pago pela assessoria, de 2,7% do empréstimo obtido é bem razoável e corresponde ao que normalmente se paga no mercado por este tipo de serviço.

Citando Bulhões Pedreira, diz que a autuação se deu por presunção, que não há prova e pede a improcedência do feito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10882/000.611/94-03
Acórdão nº : 107-03.300

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Da análise das peças que integram o presente processo, chega-se a conclusão que a recorrente não consegue comprovar o alegado.

Com efeito, não há nenhum contrato entre a recorrente e a empresa Towerbank e, nem é possível, a vista dos documentos constantes dos autos, levantar maiores detalhes quanto a forma de cálculo da remuneração.

Além do mais, para que uma despesa seja dedutível, para efeito de determinação do lucro real, é necessário que esta seja normal, usual e necessária à atividade da empresa, e que seja comprovada através de documentos hábeis e idôneos, bem como haja prova efetiva da sua realização.

No presente caso, não há comprovação da efetiva realização da despesa, principalmente pelo fato de, o endosso de cheque, emitido normalmente a terceiros, não ser procedimento usual da empresa.

Assim sendo, correta é a glosa da despesa de intermediação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10882/000.611/94-03

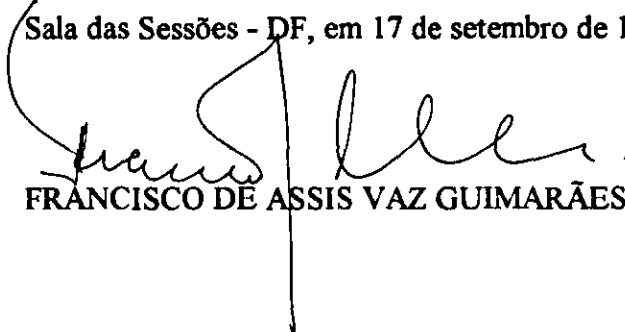
Acórdão nº : 107-03.300

Todavia, em relação a multa aplicada, entendo ser a mesma indevida, nos termos do acórdão nº 107-02.580, da lavra do ínclito Conselheiro Jonas Francisco de Oliveira que diz:

“ PENALIDADES - MULTA DO ARTIGO 723 DO RIR/80 - INAPLICABILIDADE. Inaplicável a sanção prevista pelo art. 723 do RIR/80, ao contribuinte que comete erros no preenchimento da declaração de rendimentos sem que disto resulte prejuízo à Fazenda Pública. Tal fato não constitui infração punível prevista no RIR/80. Se daqueles erros resultar diferença tributável, há de ser aplicada a multa de lançamento de ofício de que trata especificamente o art. 728 daquele diploma regulamentar.”

Por todo exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para declarar inaplicável a multa prevista no artigo 723 do RIR/80.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1996


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10882/000.611/94-03

Acórdão nº : 107-03.300

INTIMAÇÃO

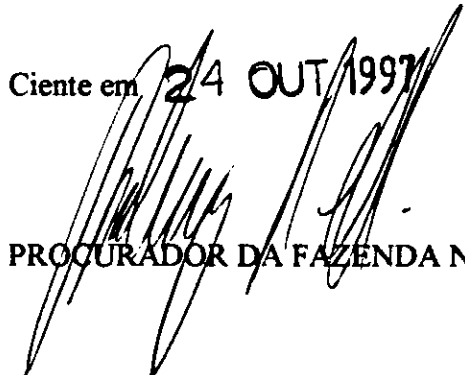
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 20 OUT 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em

24 OUT 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL